



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11.11.93
C	_____
	Rubrica _____

Processo nº 10.880-014.903/90-39

Sessão de: 23 de março de 1993 ACORDÃO nº 203-00.272

Recurso nº: 88.364

Recorrente: ELEBRA INFORMATICA LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

FINSOCIAL. O ICMS integra a base de cálculo do FINSOCIAL. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ELEBRA INFORMATICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador- Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SERGIO AFANASIEFF.

CF/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-014.903/90-39
Recurso nº: 88.364
Acórdão nº: 203-00.272
Recorrente: ELEBRA INFORMATICA LTDA.

RELATÓRIO

Em ação de Cobrança Administrativa Domiciliar foram apurados débitos, conforme Termo de Auditoria com discriminação dos valores (fls. 03/06), em decorrência de ter a Contribuinte acima identificada excluído da base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL o valor do ICMS, no período de 12/86 a 09/89. Posteriormente, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 18, exigindo-se da Empresa o crédito tributário no montante de 273.870,74 BTNF, em virtude do não-recolhimento espontâneo das diferenças apuradas.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 20/23, a Autuada alega, em síntese, que:

- 1 - o Decreto-Lei 1.940/82 não definiu o fato gerador do FINSOCIAL, apenas definiu a base de cálculo como sendo a receita bruta das empresas, estabelecendo claramente que a incidência do FINSOCIAL seria sobre a venda de mercadorias e serviços, que já são base de cálculo dos impostos: IPI, ICMS e ISS;
- 2 - a parcela do ICMS não integra a receita das empresas, mas sim dos Estados;
- 3 - o conceito de faturamento se traduz na contraprestação auferida pelas empresas, como riqueza própria, ao contrário do ICMS que não compartilha da mesma natureza jurídica;
- 4 - referida pretensão fiscal afronta diretamente o princípio da capacidade contributiva, até porque da base de cálculo devem ser excluídos os impostos não cumulativos, c. ex., o ICMS;

Às fls. 45, manifesta-se o autuante pela manutenção da exigência fiscal, tendo em vista que a Impugnante, em sua defesa, "não discute quaisquer dos aspectos de ordem fática, rebatendo tão somente os aspectos de ordem legal e constitucional".

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 47/51, considerando o não-recolhimento espontâneo das



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-014.903/90-39
Acórdão nº: 203-00.272

diferenças apuradas relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"FINSOCIAL - O ICMS integra o preço de venda da mercadoria e, por via de consequência, integra o faturamento e a receita bruta da empresa, não podendo ser excluído da base de cálculo da contribuição.

Aplicada multa de ofício, prevista no artigo 115, inciso I, do RECOFIS/86, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, ou seja, de 50% sobre a diferença da contribuição devida e não recolhida, atualizada monetariamente.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformada, a Empresa recorre, tempestivamente, a este Conselho, apresentando, às fls. 53/58, suas alegações de defesa, as quais por razão de objetividade e fidelidade a todos os argumentos expendidos, leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-014.903/90-39
Acórdão nº: 203-00.272

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O ICM integra a base de cálculo do FINSOCIAL, porque dela não foi, expressamente, excluído, pela regra do art. 32 do Decreto nº 92.698, de 21.05.86.

O Segundo Conselho de Contribuintes, em suas três Câmaras, já firmou sua jurisprudência, no sentido de que:

"ICM - base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEF e FINSOCIAL. Inclusão." Acórdãos nos RV nºs 202-05.027 e 202-05.139, de 20.05.92 e 10.07.92.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY